



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 – Fone 017) 3466-3900  
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – jurídico@cardosp.sp.gov  
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

\*\*\*\*\*

PROCESSO Nº 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO (COM OPERADOR DO EQUIPAMENTO), BANHEIROS QUÍMICOS E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA DIVERSOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP.**

Trata-se de análise jurídica acerca de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, Processo nº 044/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de palco, som e iluminação, com operador, banheiros químicos e estruturas metálicas destinadas à realização de eventos municipais.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deixou de prever exigências obrigatórias relativas à qualificação técnica e econômico-financeira previstas nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, apontando especificamente:

- a)- ausência de exigência de registro da empresa junto ao CREA, com comprovação de engenheiro eletricista, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho;
- b)- ausência de exigência de comprovação de responsável técnico detentor de CAT - Certidão de Acervo Técnico;
- c)- ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional - CAO;
- d)- ausência de exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- e)- ausência de exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demonstração do resultado dos dois últimos exercícios sociais.

Vieram os autos para parecer jurídico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900  
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov  
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

\*\*\*\*\*

Inicialmente, convém deixar salientado que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto lícitado, sendo vedadas cláusulas excessivas, irrelevantes ou restritivas à competitividade.

Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


Da mesma forma, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração "poderá exigir" documentos relativos à qualificação técnica, devendo observar a pertinência com o objeto e a proporcionalidade. Portanto, não há obrigatoriedade automática de inserção de todas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração definir, mediante juízo técnico e discricionariedade motivada, quais exigências são efetivamente necessárias à adequada execução contratual.

A impugnante sustenta que seria obrigatória a exigência de registro da empresa no CREA e comprovação de profissionais engenheiro eletricista, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho.

Entretanto, a pretensão não merece acolhimento integral. O objeto lícitado refere-se predominantemente à locação de estruturas temporárias para eventos, com montagem e desmontagem eventual, não se tratando de obra ou serviço de engenharia de grande vulto.

Embora determinados itens possam demandar responsabilidade técnica específica, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais estabelece que a Administração deve evitar exigências excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade.

A exigência cumulativa de engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho para toda e qualquer empresa participante mostra-se excessiva e potencialmente restritiva, sobretudo considerando que o objeto possui natureza mista, diversos itens podem ser executados sem necessidade de estrutura técnica complexa, a contratação é realizada por registro de preços e os eventos possuem portes variáveis.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 – Fone 017) 3466-3900  
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – juridico@cardosp.sp.gov  
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

\*\*\*\*\*

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não impõe obrigatoriedade automática dessas exigências em todos os certames relacionados a eventos. Ademais, o edital já prevê exigência de comprovações técnicas no item 9.2.2, remetendo ao Termo de Referência as exigências específicas aplicáveis a cada lote.

Assim, não procede a alegação de ausência absoluta de qualificação técnica.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico prevista no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração, e não obrigação absoluta. A Administração deve avaliar a necessidade conforme a complexidade do objeto.

No presente caso, a exigência indiscriminada de Certidão de Acervo Técnico para múltiplos profissionais especializados poderá restringir indevidamente a competitividade, especialmente considerando que o objeto envolve serviços rotineiros e comuns de infraestrutura para eventos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à execução do objeto. Portanto, não há ilegalidade na ausência de exigência específica de CAT nos moldes pretendidos pela impugnante.

A impugnante sustenta ainda a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 não torna compulsória a exigência de CAO em toda contratação que envolva estrutura metálica ou sonorização. Além disso, a exigência de CAO deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, a Administração optou por exigir comprovações técnicas compatíveis com o Termo de Referência, sem impor formalidades excessivas que possam limitar a ampla participação de interessados. Logo, não há irregularidade na ausência da referida exigência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900  
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov  
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

\*\*\*\*\*

Quanto ao apontamento relativo à ausência de atestado de capacidade técnica, assiste parcial razão à impugnante.

Verifica-se que o item 9.2.2 do edital prevê genericamente "comprovações técnicas" a serem verificadas conforme o Termo de Referência. Todavia, recomenda-se maior clareza e objetividade quanto à exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto licitado, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida não caracteriza restrição indevida, desde que observados critérios razoáveis e proporcionais. Assim, recomenda-se adequação pontual do edital para explicitar a exigência de ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

A impugnante também alega ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. **Nesse ponto, assiste parcial razão.**

O artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis limitadas aos 2 últimos exercícios sociais. Todavia, a própria legislação utiliza expressão facultativa, cabendo à Administração definir a pertinência da exigência.

Contudo, considerando a duração contratual, os valores estimados, a natureza dos serviços, os riscos inerentes à execução, mostra-se juridicamente recomendável a inclusão de exigência mínima de qualificação econômico-financeira, especialmente balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei.

Entretanto, não se revela obrigatória a exigência cumulativa dos dois últimos exercícios sociais, especialmente para empresas de menor porte, ME e EPP, sob pena de restrição à competitividade. **Assim, recomenda-se adequação parcial do edital para inclusão de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da legislação vigente.**

Diante do exposto, opina-se pelo:

a)- CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBJEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900  
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov  
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

b)- DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, apenas para:

a)- incluir previsão expressa de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

b)- incluir exigência de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível;

c) INDEFERIMENTO dos demais pedidos, especialmente quanto:

c.1)- à obrigatoriedade de registro no CREA com engenheiro civil, eletricitista e segurança do trabalho;

c.2)- à obrigatoriedade de CAT;

c.3)- à obrigatoriedade de CAO;

c.4)- à exigência cumulativa dos dois últimos exercícios sociais, por ausência de imposição legal absoluta e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampla concorrência.

Esse, S.M.J., meu parecer

Cardoso/SP, 07 de maio de 2026.

AMAURI MUNIZ BORGES  
Procurador Geral  
OABSP nº 118.034